



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.000410/2005-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.497 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente UNIVALE TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa prevista no art. 18, da Lei nº 10.833/2003, nas hipóteses em que a compensação haja sido considerada não declarada por ter a autuada compensado crédito de terceiros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-23.528 (e-fls. 150-153), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MATÉRIA PRECLUSA. PARCELAMENTO.

Considera-se preclusa a matéria objeto de outro processo administrativo, quando o interessado, além de não ter interposto o recurso cabível, parcelou o respectivo crédito tributário.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS.

A compensação de débitos de natureza tributária com créditos de terceiros autoriza a imposição de multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Lançamento procedente.

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de exigências nos valores de R\$ 172.343,38 e R\$ 30.200,47, a título de multa isolada por compensação indevida, lançada com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, conforme Auto de Infração às fls. 93/100.

Em impugnação às fls. 102/109, a autuada pediu o cancelamento das exigências sob os seguintes argumentos: 1 – as compensações foram regularmente realizadas com créditos próprios, uma vez que ultimada a cessão é o cessionário o titular do crédito, e não terceiros; 2 – não há previsão legal para a multa aplicada.

Por meio do Despacho nº 04, de 09/02/2009, desta Turma de Julgamento, à fl. 138, foram solicitadas informações à Delegacia de origem acerca do processo 13629.000036/2005-71, no qual a autoridade competente decidiu não conhecer de declarações de compensação apresentadas pela interessada.

Em resposta à fl. 140, foi informado que “*O contribuinte não entrou com manifestação de inconformidade contra o despacho decisório nº 0056/2005 de 14/04/05 do processo 13629.000036/2005-71*” e que tal processo “*encontra-se parcelado desde 04/05/05 (fl. 139)*”.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 06/05/2009, conforme Aviso de Recebimento de fls. 155, apresentando o Recurso Voluntário de fls. 159-167 na data de 14/05/2009, pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal, alegando, em síntese, que (1) não pretende discutir as compensações, razão pela qual não formulou manifestação de inconformidade no processo nº 13629.000036/2005-71; e que (2) apesar do indeferimento das compensações, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses autorizadoras da aplicação da multa isolada na forma do art. 18, da Lei nº 10.833/03, vigente à época dos fatos geradores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Versa o presente caso sobre a aplicação de multa isolada, com fundamento no art. 18, da Lei nº 10.833/03, nos valores de R\$ 172.343,38 (COFINS) e R\$ 30.200,47 (PIS) tendo em vista que as Declarações de Compensação apresentadas pelo Contribuinte, nos meses de março a julho de 2004, para compensação de seus débitos com créditos adquiridos anteriormente de terceiros, foram consideradas indevidas (não declaradas) pela fiscalização nos autos do processo nº 13629.000036/2005-71, conforme Auto de Infração de fls. 86-100.

Alega o Recorrente que nunca teve a pretensão de rediscutir as compensações tratadas no processo nº 13629.000036/2005-71, motivo pelo qual não apresentou manifestação de inconformidade. Contudo, argumenta que, apesar do indeferimento das compensações, a multa isolada aplicada não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 18, da Lei nº 10.833/03, vigente à época dos fatos geradores (março a julho de 2004). Eis a redação do dispositivo mencionado:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e **aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.** (grifou-se)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

Assim, afirma a Recorrente que: (a) não existia qualquer vedação legal expressa proibindo que os créditos adquiridos de terceiros fossem utilizados na compensação; (b) o crédito era de natureza tributária, e (c) em momento alguém agiu visando a sonegação, a fraude ou o conluio (arts. 71, a 73, da Lei nº 4.502/64). Portanto, os créditos utilizados nas Declarações de Compensação apresentadas entre março e julho de 2004 não se amoldam a nenhuma das circunstâncias ensejadoras da multa isolada em questão.

Quanto à aquisição de créditos de terceiros, a Contribuinte narra como se deu a sua compra nas fls. 162-164 de seu Recurso Voluntário. Desta forma, aduz que a então vigente IN nº 210/02 apenas vedava a compensação de créditos de terceiros e não a compensação de créditos adquiridos de terceiros. Nessa linha, conclui que a Recorrente que realizou compensações com créditos próprios, já que lei somente articulou as compensações após à transferência da titularidade dos créditos, que se tornaram seus, logo próprios.

Ademais, o Contribuinte defende a tese de que, ainda que se considere que a compensação se deu com créditos de terceiros, a multa imposta não pode ser aplicada por ausência de fundamentação legal. Alega que a vedação de compensação com créditos de

terceiros derivada da IN nº 210/2002 não se aplica ao caso, já que não é disposição legal, mas apenas norma complementar. Entende o Recorrente que somente após a edição da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é que a compensação com créditos de terceiros passou a ser expressamente considerada não declarada e passível de aplicação de multa isolada. Desta feita, quando das compensações efetuadas, entre março e julho de 2004, não existia vedação legal expressa, logo incabível a aplicação da multa em questão.

Não assiste razão à Recorrente.

Sobre o tema compensação, o *caput* do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela MP nº 66/02, convertida em Lei nº 10.637, de 2002, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que **apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (grifou-se)

O artigo acima transcrito ilustra perfeitamente que a autorização para compensar se aplica ao "*sujeito passivo que apurar crédito*", em que 'apurar' significa que o sujeito passivo deve obter crédito a partir da realização das atividades da empresa, como, por exemplo, aquele derivado de um recolhimento indevido, da apuração de um saldo credor em decorrência do princípio da não-cumulatividade, de um benefício fiscal concedido por lei ou de um direito obtido judicialmente. Portanto, a partir da MP nº 66/02, afastou-se a possibilidade de compensações com créditos adquiridos de terceiros.

Desta forma, as instruções normativas, normas complementares, não criam nenhuma vedação à créditos que possam ser compensados com débitos do sujeito passivo, mas apenas regulamenta a Lei que determinou a impossibilidade de compensação de débitos com créditos adquiridos de terceiros, portanto, sem razão o Recorrente.

Correta, pois, a aplicação da multa prevista no art. 18, da Lei nº 10.833/03, já que o Contribuinte apresentou, entre março e julho de 2004, Declarações de Compensação visando compensar débitos próprios com créditos anteriormente adquiridos de terceiros em clara desobediência ao *caput* do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela MP nº 66/02.

Assim, entendo correta a posição da DRJ de origem, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, os quais adoto nos exatos termos abaixo reproduzidos, o que faço na forma prevista pelo artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99:

Quanto ao segundo argumento aduzido na impugnação, de que à época da entrega das Dcomp não havia "expressa disposição legal" vedando a compensação com créditos de terceiros, procedimento este que deu azo ao não conhecimento de suas Dcomp, não assiste razão à contribuinte.

Isso porque a própria Lei nº 10.637/2002, oriunda da conversão em lei da MP nº 66/2002 e que introduziu a figura da Dcomp, ao alterar a redação do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, já limitou a utilização da Dcomp às hipóteses em que o **próprio** sujeito passivo apurasse crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, dentre outras condições: (...)

A possibilidade de compensação com créditos de terceiros existiu apenas sob a vigência da IN SRF n.º 21/97, até a revogação desse permissivo pela IN SRF n.º 41/2000:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória nº 2.004-5, de II de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997.

A partir de então, todas as instruções normativas que disciplinaram a compensação repetiram essa vedação, já em conformidade com a redação dada ao *caput* do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 pela Lei n.º 10.637/2002.

Desta forma, a compensação prevista pelo *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de débitos do contribuinte com seus próprios créditos e, uma vez realizadas compensações com créditos de terceiros no período de maio a julho de 2004, estas devem ser consideradas indevidas (não declaradas) e adequada a aplicação da multa isolada. Portanto, está correta a decisão recorrida, imperando que seja negado provimento ao recurso.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim